



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 07/2026 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 05/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação, estrutura e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do município de Parquera-Açu e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que que dispõe sobre a criação, estrutura e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do município de Parquera-Açu e dá outras providências.
2. O autor da proposta justifica a criação da JARI devido à necessidade de adequação do Município às exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que preveem a existência desse órgão como primeira instância administrativa para o julgamento de recursos interpostos contra a imposição de penalidades de trânsito.
3. Além disso, afirmam que a instituição da JARI no âmbito da Prefeitura Municipal de Parquera-Açu não apenas cumpre uma determinação legal, mas também representa um avanço na garantia dos direitos dos munícipes, proporcionando um mecanismo transparente e imparcial para a análise dos recursos.
4. É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

5. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Competência e Iniciativa Legislativa

6. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
7. A iniciativa do chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Juridicidade e Mérito

8. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios formais ou materiais.
9. No mérito, tem-se que a implementação da JARI reflete o compromisso da administração municipal com a legalidade, a justiça administrativa e a qualificação da gestão do trânsito, beneficiando diretamente a população ao estabelecer um canal legítimo para a revisão das penalidades e a melhoria contínua das políticas de trânsito.

Técnica legislativa e quórum para aprovação

10. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
11. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação, conforme estabelece o Regimento Interno.



III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise de mérito por este colegiado e pelo Plenário.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.



VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR



VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR



VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR